



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, DE 2015

Altera a Lei nº no 8.906, de 4 de julho de 1994 , que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para tipificar penalmente a violação de direitos ou prerrogativas do Advogado e o exercício ilegal da Advocacia, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O nome do Capítulo II do Título I da Lei nº 8.906, de 4 de julho, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO I

.....

CAPÍTULO II

Dos Direitos e Prerrogativas do Advogado

.....” (NR)

Art. 2º O Título I da Lei nº 8.906, de 4 de julho, de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo X, com os artigos 43-A e 43-B:

“CAPÍTULO X**Dos Crimes****Violação de Direitos ou Prerrogativas do Advogado**

Art. 43-A. Violar direito ou prerrogativa do Advogado, impedindo ou limitando o exercício da advocacia.

Pena: detenção, de um a quatro anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena: detenção, de seis meses a dois anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

§ 2º As penas são aplicadas em dobro se o agente público praticar ato atentatório à integridade física ou à liberdade do profissional de que trata o artigo, e nos casos de condução ou prisão arbitrária, ficará sujeito à imediata suspensão cautelar de seu exercício profissional, por período não inferior a 15 (quinze) dias e não superior a 60 (sessenta) dias, com alternativa ou cumulativa transferência para outra função ou localidade distinta do local do fato.

§ 3º A Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de seu Conselho Federal, em qualquer situação, e Conselho Seccional no âmbito de sua atribuição regional, poderá requisitar à autoridade com atribuição para investigação, instauração de persecução penal por crime de que trata este artigo, bem como diligências em fase investigativa, requerer a sua admissão como assistente do Ministério Público, em qualquer fase da persecução penal, bem como intentar ação penal de iniciativa privada subsidiária nos termos do Código Penal e Código de Processo Penal.

§ 4º O juiz, recebendo promoção de arquivamento de persecução penal relativa a crime tratado neste artigo, antes de sobre ela decidir, deverá franquear manifestação à Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de seus Conselhos Seccionais, em qualquer hipótese, ou ao Conselho Federal, caso se trate de persecução penal relativa a fatos ocorridos perante Tribunais Federais com competência territorial que abranja mais de um Estado da Federação, para que:

I - concorde com o arquivamento pleiteado,

II - requeira remessa ao Procurador-Geral nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal ou

III - assuma a titularidade da Persecução Penal independentemente da vontade do Ministério Público, o qual não poderá repudiar processualmente eventual iniciativa da Ordem, senão como fiscal, nem retomar titularidade para a Persecução Penal.

Exercício ilegal da Advocacia

Art. 43-B. Exercer ou anunciar que exerce, ainda que a título gratuito, qualquer modalidade de advocacia, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício, ou sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena – detenção, de um a três anos.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena: detenção de três meses a um ano.

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se cumulativamente multa.

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem exerce função, atividade, direito, autoridade ou múnus de que foi suspenso ou privado por decisão administrativa ou judicial.

§ 4º Aplica-se neste artigo o disposto no § 2º do artigo anterior.”

Art. 3º Os arts. 34, 36, 38, 43 e 69 da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.34**

XXX - manter conduta incompatível com o exercício de cargo ou função, administrativa ou não, em qualquer órgão da Ordem, descumprindo com leniência, imprudência, imperícia ou negligência o seu dever;

XXXI - manter conduta incompatível com o exercício de cargo ou função, administrativa ou não, em qualquer órgão da Ordem, descumprindo com dolo o seu dever;” (NR)

“**Art.36**.....

I - infrações definidas nos incisos I a XVI, XXIX e XXX do art. 34;

.....” (NR)

“**Art.38**.....

.....
II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII, e XXXI do art. 34.
.....”(NR)
.....

“**Art.43**.....
.....

§ 3º A prescrição suspende-se enquanto ocorrer hipótese prevista no artigo 69, § 6º desta Lei, inclusive nos procedimentos já em curso.” (NR)
.....

“**Art.69**.....

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, a qual deverá ser remetida por uma única vez em modo a ser recebida de forma personalíssima, pelo destinatário, seja por oficial de comunicações, seja por correspondência com Aviso de Recebimento Mão Própria, o prazo conta-se a partir do dia útil imediato ao da juntada aos autos do procedimento do comprovante de recebimento da notificação personalíssima.

§ 2º Não sendo o notificado encontrado para recebimento da notificação personalíssima, enviar-se-á mais uma única vez correspondência não personalíssima a todos os seus endereços cadastrados junto à OAB, com Aviso de Recebimento simples, quando o prazo se contará a partir do dia útil imediato ao da juntada aos autos do procedimento da notificação do recebimento da última correspondência enviada.

§ 3º Publica-se na imprensa oficial o ato ou a decisão, quando o notificado não atender ao chamado da notificação não personalíssima, devidamente cumprida em algum dos endereços cadastrados junto à OAB, ou quando os endereços cadastrados mostrarem-se incorretos ou inexistentes. Nesses casos, o prazo será de 30 dias, se não for determinado de forma diversa, e inicia-se no primeiro dia útil imediato após o término do prazo fixado na publicação.

§ 4º No caso de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, essa deverá ocorrer no âmbito da Seccional onde o notificado possuir inscrição originária, ainda que por solicitação do Órgão processante à outra Seccional, os quais poderão ser distintos.

§ 5º Na hipótese de ter ocorrido notificação personalíssima, escoado o prazo para manifestação do notificado, quedando-se esse inerte, procede-se na forma do art. 73, § 4º, nomeando-se defensor dativo, para exercitar ampla, material e individualizada defesa técnica, bem como acompanhar todos os atos procedimentais, inclusive julgamentos

colegiados no âmbito do Conselho em que tramita o procedimento, para os quais deverá ser o defensor dativo notificado pessoal e previamente.

§ 6º Na hipótese de haver ocorrido notificação não personalíssima, e cumprida a formalidade de publicação da notificação em publicação oficial, escoado o prazo para manifestação do notificado, quedando-se esse inerte, haverá suspensão do curso do procedimento e do fluxo do prazo prescricional pelo prazo máximo previsto no *caput* do art. 43, o qual, uma vez escoado, cessará a suspensão do procedimento e do fluxo do prazo prescricional, com nomeação de defensor dativo, como previsto no § 4º do art. 73 desta lei, para os fins indicados no §5º, *in fine*.

§ 7º O comparecimento do notificado ao procedimento durante o curso do prazo de suspensão previsto no § 6º cessará a suspensão do curso do procedimento e do fluxo do prazo prescricional.

§ 8º O procedimento seguirá sem a presença do notificado que, demonstrando ciência da existência do procedimento, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de endereço, não comunicar o novo endereço à OAB. Nesse caso, haverá nomeação de defensor dativo, como previsto no § 4º do art. 73 desta Lei, para os fins indicados no §5º, *in fine*.

§ 9º Durante a suspensão do procedimento de que trata o § 6º poderá haver produção antecipada de provas, desde que fundamentadamente se demonstre serem urgentes, relevantes e inadiáveis, observando-se e justificando-se a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.

§ 10. Na hipótese de produção antecipada de provas durante suspensão do procedimento, a qual somente se dará mediante fundamentada decisão, demonstrando a urgência de sua colheita sem a presença do notificado, será nomeado defensor dativo para acompanhá-la, como previsto no § 4º do art. 73 desta Lei, para exercitar ampla, material e individualizada defesa técnica durante sua produção, atos para os quais deverá ser o defensor dativo notificado pessoal e previamente.

§ 11. Caso tramite originariamente ou em grau recursal o procedimento perante o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de igual forma ao que estabelecido nos §§ 5º e 6º, deverá ser nomeado defensor dativo para o notificado.

§ 12. Nenhum ato será declarado nulo, se da alegada nulidade não resultar prejuízo para alguma das partes envolvidas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Por força do disposto no Art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2013, de autoria do ex-Senador Gim Argello, foi arquivado ao final da última legislatura.

Por considerar meritório e de extrema relevância, estou reapresentando o projeto para o qual reproduzo a seguir, na íntegra, a justificativa original:

“Por intermédio deste projeto de lei, propomos a tipificação penal da violação dos direitos e das prerrogativas de advogado e do exercício ilegal da advocacia.

Propomos as alterações na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), e não, em projeto de alteração do Código Penal, devido às regras do Regimento Comum do Congresso Nacional, que determinam que, tramitando um projeto de Código, todas as matérias relativas ao tema devem aderir ao mesmo.

Deixamos a redação mais extensa no Capítulo II da referida Lei, acrescentando “Direitos e Prerrogativas”, em vez de tão somente “Prerrogativas”; e indicamos as condutas “impedindo ou limitando”, para que não haja uma interpretação restritiva ao tipo penal. Diferenciamos direitos de prerrogativas, para que o desrespeito a ambos seja crime. Usamos o verbo “limitar”, para que a conduta proibida alcance o impedimento parcial do exercício de direitos ou prerrogativas do Advogado.

Acrescentamos o tipo penal de exercício ilegal da advocacia, porque, atualmente, essa conduta proibida é alcançada unicamente pelo artigo 47 da Lei de Contravenções Penais, sujeitas às normas da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Juizados Especiais Criminais). Tal fato impede a investigação aprofundada da ocorrência.

Igualmente, pretende-se permitir que a Ordem possa ver investigada eventual violação praticada por aqueles que têm, em regra, a exclusividade na atribuição de investigar e acusar, o que importaria em confusão entre investigador e investigado, prospectando hipóteses de violações nunca submetidas a devida apuração.

Demais disso, outros tipos de exercício ilegal de trabalho, como a medicina, farmácia e odontologia já são tutelados pelo artigo 282 do Código Penal, e a advocacia não o é.

Propomos também o acréscimo de incisos ao artigo 34, que permitem às Corregedorias da OAB agir. Atualmente não há previsão legal de tipificação dos atos comissivos, dolosos ou culposos, ou praticados com leniência, de Juízes e Conselheiros, que descumprem suas obrigações (o disposto no vigente inciso XVI não ostenta esse condão). Eles são desobrigados a exercerem suas funções como gestores da OAB, por

ausência de qualquer norma a exercer caráter preventivo geral (positivo ou negativo), senão pelo idealismo que orienta a vários, mas não a todos.

Apresentamos, finalmente, disposições sobre notificações, visando uniformizar a jurisprudência e harmonizar os procedimentos do devido processo legal. Evitam-se, assim, arguições de nulidade, que, constantemente, são feitas na própria OAB ou em judicializações, motivadas pelas notificações tidas como cumpridas, mas que não foram entregues pessoalmente aos notificados.

O texto pretende exigir notificação personalíssima, através de ARMP – Aviso de Recebimento Mão Própria, em uma única tentativa; sendo essa infrutífera, envia-se em segundo momento a notificação para o endereço normalmente, mediante AR - Aviso de Recebimento simples, sem a exigência de que seja personalíssimo nesse segundo envio. Se necessário, publica-se a notificação em edital, com circulação no Estado onde tenha inscrição originária o notificado.

A notificação por edital continua necessária na hipótese de não atendimento da notificação ordinária, não personalíssima, pois, esgotado o prazo para manifestação, nomeia-se defensor dativo.

Caso não tenha ocorrido hipótese de notificação pela forma personalíssima, mas sim, por formas ordinárias, e esgotado o prazo para manifestação do notificado, haverá suspensão do curso do procedimento e do fluxo do prazo prescricional, com permissão de produção antecipada de provas urgentes e inadiáveis, semelhante ao previsto, desde 1996, no artigo 366 do Código de Processo Penal.

Escoado o prazo prescricional de 5 anos ou comparecendo o notificado, cessará a suspensão do procedimento e do fluxo do prazo prescricional, com nomeação de defensor dativo desde logo, como já previsto no § 4º do artigo 73 do Estatuto da OAB.

Cumpra salientar, ademais, que este projeto de lei guarda consonância com o disposto no Código de Ética da OAB, que, determina que o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos desse Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.

Destaque-se, enfim, como justificção o disposto no art. 2º do Código de Ética da OAB, que guarda harmonia com o escopo das alterações propostas neste projeto de lei :

“Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;

*V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;
.....”*

Dessa forma, conclamamos o apoio dos ilustres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, que visa a aperfeiçoar os ditames do Estatuto da OAB.”

Sala das Sessões, de março de 2015.

Senador **Cássio Cunha Lima**
Líder do PSDB

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.**

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I**Da Advocacia**.....
CAPÍTULO II**Dos Direitos do Advogado**.....
CAPÍTULO IX**Das Infrações e Sanções Disciplinares**

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

.....
.....

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;

II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;

III - violação a preceito desta lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

.....
.....

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

I - aplicação, por três vezes, de suspensão;

II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

.....
....

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

.....
.....

Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

§ 2º Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.

.....
.....

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

§ 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

.....
.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

.....
.....
Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 24/3/2015